



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 32/2017
(26.1.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 55-65.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
TANHAÇU

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Tanhaçu. Adv^a.: Karine Sarmiento Santos.

RECORRIDO: Jorge Teixeira da Rocha. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Icaro Werner de Sena Bitar.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 58ª Zona/Ituaçu.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Participação em carreatas e passeatas. Improcedência. Fragilidade da prova. Desprovimento.

Uma vez que as provas apresentadas se revelam frágeis e inaptas a comprovar a realização de propaganda eleitoral antecipada, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático – PSD de Tanhaçu contra decisão do magistrado da 58ª Zona Eleitoral (fls. 73/74), que julgou improcedente o pedido constante de representação manejada contra Jorge Teixeira da Rocha, por entender pela não comprovação da alegada prática de propaganda eleitoral antecipada.

Resumidamente, a agremiação recorrente sustenta a necessidade de reforma sentencial porquanto afirma ter restado comprovado que o recorrido, em 02.07.2016, vilipendiando a isonomia entre os concorrentes ao prélio, participou de carreatas e passeatas, nas quais levou ao conhecimento do público em geral a sua candidatura no pleito de 2016, com “ostensiva divulgação em blogs e jornais locais”.

Nessa senda, pugna pela condenação do recorrido com a consequente aplicação das reprimendas do art. 17 da Res. TSE nº 23.453/2015.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu a manutenção integral da sentença.

Instado, o *Parquet Eleitoral* pronunciou-se no sentido do desprovimento recursal, em face da fragilidade da prova dos autos (fls. 115/116).

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 55-65.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
TANHAÇU

V O T O

Após examinadas as razões trazidas à baila pelo grêmio recorrente, resto-me convicto de que o inconformismo não merece guarida.

Verifica-se que a discussão encetada gravita em torno da suposta participação do recorrido em carreatas e passeatas, com divulgação de tais eventos em *blogs* e jornais locais, com o propósito de, antes do período legalmente permitido, realizar propaganda da sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Tanhaçu, no pleito de 2016, violando, assim, o equilíbrio na disputa eleitoral.

Sucedede que a prova dos autos é extremamente frágil, mostrando-se inapta a corroborar os fatos descritos pelo representante, ora recorrente.

Com efeito, a mídia acostada pela parte autora revela montagem editada de fotos e vídeos que mostram o representado e diversas outras pessoas em eventos festivos sem, contudo, indicar o dia e o local dos acontecimentos, bem como a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, diante da fragilidade da prova apresentada e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator